



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA DEPUTADO HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**DECRETO Nº 102/2023 DE 16 DE AGOSTO DE 2023.**

*Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Carinhanha, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA**, no uso da atribuição que confere o artigo 74, inciso 4, da Lei Orgânica do Município e o Código Tributário - Lei nº 1.105-/2010,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Calendário Fiscal de Pagamentos de Tributos do Município de Carinhanha conforme as condições e prazos estipulados neste Decreto.

**Art. 2º** A arrecadação dos tributos municipais será efetuada por meio de rede bancária conveniada, exclusivamente, mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Parágrafo único. Findando o prazo para recolhimento de tributo em dia não útil, deverá o pagamento ser efetuado no último dia útil que antecede a data do vencimento originário.

**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL**  
**URBANA – IPTU**

**Art. 3º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte, ou apurados pela Administração Tributária, na Lei nº 1.105/2010.

**Art. 4º** O IPTU pode ser pago, em parcela única, com o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido, até o dia 30 de outubro do exercício financeiro.

**Art. 5º** O contribuinte poderá optar pelo pagamento em parcelas, sem direito ao desconto previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. O valor mínimo do IPTU é de R\$ 20,00 (vinte reais), e o número máximo de parcelas será de 03 (três), sendo que o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais)

 



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA DEPUTADO HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**Art. 6º** Para os imóveis em que o fato gerador do IPTU ocorre na data de concessão do *habite-se*, o imposto será lançado normalmente obedecendo os critérios de atualização cadastral

§ 1º O imposto lançado na forma do *caput* deste artigo poderá ser pago em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a concessão do *habite-se*.

§ 2º O imposto lançado na forma do *caput* poderá ser parcelado, desde que a primeira parcela seja paga na mesma data de pagamento da parcela única e a última não ultrapasse o exercício em curso.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS**  
**IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS — ITIV**

**Art. 7º** O Imposto sobre a Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais é lançado com base na declaração do contribuinte ou de acordo com a avaliação feita pelo profissional habilitado pelo Cadastro Imobiliário.

**Art. 8º** O ITIV será pago:

- I - antecipadamente, em parcela única, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel.
- II - até 30 (trinta) dias, em parcela única, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA — ISS**

**Art. 9º.** Para os contribuintes que exerçam atividades sujeitas a alíquota proporcional, incidente sobre a receita da prestação de Serviços, o imposto será pago até o DIA 10 do mês subsequente ao fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Quando o pagamento do imposto for efetuado por declaração espontânea, após o prazo indicado neste artigo, o tributo será acrescido das cominações legais previstas da Lei nº 1.105/2010.

  




**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA DEPUTADO HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**Art. 10.** Nos casos de retenção na fonte, o tomador do serviço deverá efetuar o recolhimento do imposto:

- I -até o quinto dia útil do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal;
- II -até o quinto dia útil do mês subsequente ao do pagamento do serviço, quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente.

**CAPÍTULO IV**  
**DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO — TLL**

**Art. 11.** A Taxa de Licença de Localização - TLL, lançada com base na Tabela de Receita nº II, anexa à Lei nº 1.105/2010, deverá ser paga de uma única vez, antecipadamente à consulta prévia, independentemente do resultado do pedido.

**CAPÍTULO V**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO — TFF**

**Art. 12.** A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, lançada com base na Tabela de Receita nº II, anexa à Lei nº 1105/2010, será paga:

- I -Antes da expedição do alvará, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar o ano, incluindo o mês de início;
- II -Anualmente, de uma única vez até 30/03/2023 do exercício em curso.

**CAPÍTULO VI**  
**DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO**  
**DE**  
**ÁREAS PARTICULARES**

**Art. 13.** A TAC (Taxa de Alvará de Construção), dependerá de requerimento do interessado e será paga antes da expedição do alvará, em única parcela, conforme Tabela de Receita nº III, anexa à Lei 1105/2010, independente do deferimento ou indeferimento da referida licença.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** A retirada da guia de pagamento/documento de arrecadação municipal (DAM), correspondente aos tributos elencados na legislação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA DEPUTADO HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

municipal, deverá ser feita através do site oficial do Município pelo endereço eletrônico [www.carinhanha-ba.gov.br](http://www.carinhanha-ba.gov.br), ou o contribuinte poderá solicitar o respectivo documento de maneira presencial no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Carinhanha-Bahia, respeitando as datas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 15.** O pagamento que não for efetuado no prazo estabelecido neste Decreto, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais previstos na Lei 1105/2010

**Art. 16.** Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, devido por Microempreendedor, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, respeitar-se-ão as normas previstas na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações.

**Art. 17.** Fica vedada a emissão de Alvará de Funcionamento a Empresas que estão com débitos de tributos municipais de sua pessoa jurídica, débito de tributos municipais de pessoa física de seus sócios, débito de tributos municipais de terrenos de propriedade da pessoa jurídica e ou vinculadas a pessoa jurídica ou a seus sócios.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA-BA, 16 DE AGOSTO DE 2023.**

  
\_\_\_\_\_  
**Francisca Alves Ribeiro**  
Prefeita Municipal

  
\_\_\_\_\_  
**Valdir Sena Araujo**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças